



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## PARECER JURÍDICO Nº 75/2025

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025

**PROPONENTE: PODER EXECUTIVO**

**REQUERENTES: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Assunto:** Prorroga até 31 de dezembro de 2025 a vigência do Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, o projeto de lei complementar nº 08, de 13 de junho de 2025 de autoria do Poder Executivo, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo analisar e fundamentar a proposta de prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Pilar do Sul, instituído pela Lei Complementar nº 285, de 24 de junho de 2015. O PME original foi concebido com uma duração de 10 (dez) anos, compreendendo o decênio de 2014 a 2024, visando planejar metas e estratégias para a Educação em Pilar do Sul e melhorar a qualidade de ensino de forma participativa.

A justificativa para esta prorrogação decorre da recente sanção da Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, que estendeu a vigência do PME, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, até 31 de dezembro de 2025. Considerando que o PME deve manter-se alinhado às diretrizes e metas do Plano Nacional, torna-se necessária a prorrogação de sua vigência até que seja possível a elaboração e aprovação de um novo PME, em conformidade com o Plano Nacional de Educação (PNE) prorrogado.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passe-se à apreciação sob o prisma jurídico.

### 2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pilar do Sul, órgão consultivo com previsão no art. 11 da Lei Complementar nº 274/2014, exerce as funções de assessoramento



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

### **3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei Complementar em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.** O texto do projeto de lei complementar é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

## **4. ANÁLISE JURÍDICA**

A presente análise jurídica tem por objetivo examinar o Projeto de Lei à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e das legislações federais, estaduais e municipais vigentes, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos, conforme a competência legal atribuída a esta Procuradoria Legislativa.

Cumprido ressaltar que a análise ora apresentada baseia-se exclusivamente na documentação encaminhada, não abrangendo questões de natureza técnica ou juízos de mérito sobre o conteúdo da proposta, os quais competem aos setores especializados.

Ademais, destaca-se que a avaliação de caráter político não integra o escopo desta Procuradoria, razão pela qual a matéria será apreciada unicamente sob o enfoque jurídico.

### **4.1 – Da competência e da iniciativa.**

Quanto à competência, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da CF/88, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*”.

No mesmo sentido, o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul (LOM) refere que “*Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado*”.

Alexandre de Moraes afirma que “*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Outrossim, consonante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, o que é o caso da propositura legislativa em análise.

Logo, a matéria pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei complementar apresentado propõe-se a organização administrativa e o funcionamento dos serviços públicos do município de Pilar do Sul e tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 65, inciso V da LOM:

*Art.65 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham:  
(...)*

*V – organização administrativa e o funcionamento dos serviços públicos.*

Logo, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do projeto de lei complementar nº 08/2025, uma vez que apresentado pela autoridade competente.

## **4.2 – Da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar.**

Quanto à constitucionalidade do projeto, não há óbice jurídico, visto que foi respeitado o rito legislativo disposto na LOM.

Logo, o projeto em análise atende tanto o requisito material e o formal para a sua propositura.

## **4.3 – Da legalidade do Projeto de Lei Complementar.**

No que se refere à **LEGALIDADE**, esta permanece plenamente resguardada, uma vez a prorrogação do PME de Pilar do Sul está diretamente justificada pela recente sanção da Lei nº 14.934/2024, que estendeu a vigência do PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014, até 31 de dezembro de 2025.

O PME original (Lei Complementar nº 285/2015) foi aprovado em 24 de junho de 2015, com duração de 10 anos, e seu objetivo era planejar metas e estratégias para a educação de Pilar do Sul no decênio de 2014 a 2024. A elaboração do PME é uma obrigação dos municípios, determinada pela Lei nº 13.005/2014, e os planos municipais devem ser feitos de acordo com as diretrizes, metas e estratégias previstas nos Planos Nacionais e Estadual de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Educação. Manter o PME alinhado ao PNE é crucial para a coerência e eficácia das políticas educacionais em todas as esferas federativas.

Ademais, visto que o PME de Pilar do Sul deve manter-se alinhado às diretrizes e metas do Plano Nacional, a prorrogação de sua vigência é necessária até que seja possível a elaboração e aprovação de um novo PME, que estará em conformidade com o novo PNE. Sem essa prorrogação, haveria uma lacuna ou desalinhamento legal e estratégico no planejamento educacional do município, pois o PME atual estaria expirando (o decênio 2014-2024 mencionado no PME original já estaria chegando ao fim).

Outrossim, durante o período de prorrogação (até 31 de dezembro de 2025), a Secretaria Municipal de Educação terá o dever de assegurar o monitoramento e a avaliação contínuos das metas e estratégias previstas no PME. Isso demonstra um compromisso com a continuidade e o acompanhamento dos objetivos educacionais estabelecidos, garantindo que o plano não apenas se mantenha vigente legalmente, mas continue a ser uma ferramenta ativa de gestão e aprimoramento da educação municipal. O acompanhamento e avaliação são etapas essenciais do plano.

É importante salientar também que o projeto de lei complementar em análise foi aprovado pelo Conselho Municipal de Educação (Parecer CME 03/2025), após análise, discussão e deliberação. A participação e o referendo do Conselho Municipal de Educação são previstos na LOM para os projetos e programas de aplicação de recursos para o ensino.

A aprovação por este órgão colegiado, composto por representantes de diversos segmentos da sociedade e da educação, confere legitimidade e suporte técnico à proposta de prorrogação, indicando que a medida é vista como benéfica e necessária para a comunidade educacional.

Em suma, a prorrogação da vigência do PME de Pilar do Sul é uma medida oportuna legalmente fundamentada e estrategicamente importante para manter a coerência das políticas educacionais municipais com as diretrizes nacionais, permitir a devida elaboração de um novo plano atualizado e garantir a continuidade do planejamento e monitoramento das qualidade da educação no município.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa exara parecer favorável, uma vez que se trata de uma medida imperativa e altamente benéfica para o Município de Pilar do Sul.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Ademais, caso não seja esse o entendimento dos nobres parlamentares, cabe as Comissões Permanentes, por meio de ofício, solicitar ao autor da proposição em epígrafe, os documentos essenciais para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Quanto ao mérito da proposição do Projeto de Lei Complementar em análise, não compete a esta Procuradoria Legislativa aprofundar-se em sua apreciação. Cabe exclusivamente aos Vereadores, no exercício de suas atribuições legislativas, avaliar a adequação da medida em relação aos interesses públicos, observando as formalidades legais e regimentais aplicáveis.

Outrossim, é oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem as Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

Importante salientar ainda que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este projeto de lei deverá ser submetido à análise das Comissões permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia, devendo, após, a proposta ser discutida e votada, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica Municipal, mediante manifestação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Pilar do Sul-SP, 08 de julho de 2025.

**DANIELE CRISTINA DE SOUZA**

Advogada - OAB/SP nº 379.041.